

PROCESSO: TC – 006296/2018

ORIGEM: Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Jesus Jairo Almeida De Lacerda

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer Nº 1859/2019

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 21127

EMENTA: Contas Anuais. **REGULARIDADE.** Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **13.02.2020**, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.



DECISÃO TC - 21127 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas



DECISÃO TC - **21127** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jesus Jairo Almeida de Lacerda, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 130/2019 (fls. 111/115), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno do TCE/SE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1859/2019 (fls. 118/119), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemborg Côrtes acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando pela **regularidade** das contas, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda, considerando que os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais apresentados na Prestação de Contas foram regulares.

DECISÃO TC - 21127 - PLENO

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* de Contas acompanhou o Parecer Técnico, opinando também pela regularidade das contas.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

DECISÃO TC - 21127 - PLENO

Desta forma, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* Especial.

VOTO pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jesus Jairo Almeida de Lacerda, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora